

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

# SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

### **DESPACHOS DO PRESIDENTE** DE 01.12.2021

PROCESSO N° SEI-160002/000242/2021 - HOMOLOGO e ADJUDI-CO, nos termos da legislação vigente a TOMADA DE PREÇOS nº 017/2021, do tipo "menor preço global", regime de execução por empreitada por preço unitário, tendo como objeto contratação de empresa para Execução da "Obra de Construção de Ponte de Concreto Protendido, para substituir o Pontilhão de Madeira na Rodovia RJ-123 no km 9,4 - Coordenadas: 22°32'70"S e 43°19'74"W- No Município de Petrópolis - Estado do Rio de Janeiro, processo SEI-160002/000242/2021, a cargo da empresa JML CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, no valor total de R\$ 904.142,84 (novecentos e quatro mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

PROCESSO Nº SEI-160002/000132/2021 - HOMOLOGO e ADJUDI-CO, nos termos da legislação vigente a TOMADA DE PREÇOS nº 014/2021, do tipo "menor preço global", regime de execução por empreitada por preço unitário, tendo como objeto contratação de empresa para Contratação de empresa para Execução de obras de recuperação estrutural das passarelas, localizadas na Rodovia RJ 106 - Rodovia Amaral Peixoto, próximo ao km 107 e ao km 111 e coordenadas referenciadas pelo Google Earth N-7472167, 91/E-794309,90 e N-7472789,11 / E-796373,25 respectivamente no Município de São Pedro da Aldeia - Estado do Rio de Janeiro, Processo nº SEI-160002/000132/2021, a cargo da empresa MEGA ENGENHARIA EI-RELI, no valor total de R\$ 671.107,32 (seiscentos e setenta e um mil cento e sete reais e trinta e dois centavos). cento e sete reais e trinta e dois centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DIRETORIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

#### ATOS DO DIRETOR DE 30.11.2021

DESIGNA os engenheiros abaixo relacionados, a partir de 01/12/2021, para compor a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO dos "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE AMBIENTAL, SOCIAL E DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO/ IMPLANTAÇÃO/ PAVIMENTAÇÃO/ MELHORAMENTOS EM RODOVIAS DA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA FLUMINENSE", objeto do Proc. nº E-17/003/003333/2013 (Licitação nº 077/2013 - Concorrência ALC nº 048/2013) - Contrato nº 119/2014, a cargo da Empresa PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Processo nº SEI-E-17/003.003333/2013

MARIANGELA DE ALMEIDA MIRANDA - ID: 5114390-9; MARTHA NICOLETA M. CIGLIATO - ID: 2846406-0; SYLVIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ID: 4373249-6.

DESIGNA os engenheiros abaixo relacionados, a partir de 01/12/2021, para compor a comissão de fiscalização dos "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE AMBIENTAL, SOCIAL E DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO/ IMPLANTAÇÃO/ PAVIMENTAÇÃO/ MELHORAMENTOS EM RODOVIAS DA REGIÃO MEnetriação, mechadamentos em Rodovias da Região me-TROPOLITANA", objeto do Proc. nº E-17/003/002931/2013 (Licitação nº 080/2013 - Concorrência ALC nº ALC nº 051/2013 - Contrato nº 117/2014), a cargo da Empresa CONSÓRCIO CONCREMAT/JDS. Processo nº SEI- E-17/003.002931/2013.

MARIANGELA DE ALMEIDA MIRANDA - ID: 5114390-9; MARTHA NICOLETA M. CIGLIATO - ID: 2846406-0; SYLVIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ID: 4373249-6.

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO - REGIONAL II

# ATOS DO DIRETOR

DESIGNA, com validade a contar de 03/11/2021, o Engenheiro ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI, ID Funcional 4373228-3, para supervisionar a execução dos "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONCERVAÇÃO ROTINEIRA PARA A MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL, ABRANGIDA PELOS MUNICÍPIOS DE BARRA MANSA, ITATIALA, PORTO REAL, QUATIS, RESENDE E VOLTA REDONDA - 5ª ROC", a cargo da empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, objeto do Processo nº SEI-330026/000006/2021 (Pregão Eletrônico n º005/2021 - Contrato nº 037/2021). Processo nº SEI-330026/000840/2021.

# DE 30.11.2021

DESIGNA, com validade a partir de 01/12/2021, o Engenheiro PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PADILHA, ID Funcional 5102771-2, para acompanhar e fiscalizar à execução dos "SERVIÇOS DE MELHORIA, URBANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM TRABALHOS DE SUPERFÍCIE E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, INCLUSIVE CALÇADAS, OAE E DRENAGEM COM INÍCIO NA RODOVIA WASHINGTON LUIZ E FINAL NA LINHA VERMELHA RJ-101 AVENIDA GOVERNADOR DE MOURA BRIZOLA", a cargo da empresa R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, com objeto do Processo Administrativo nº SEI-1 60002/000139/2021, Contrato nº 089/2021, sob a supervisão do Engenheiro ALAN MORAES SOARES. ID Funcional 5 pervisão do Engenheiro **ALAN MORAES SOARES**, ID Funcional 5 108627-1. Processo nº SEI-330026/000842/2021.

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO - REGIONAL III

#### DESPACHO DO DIRETOR DE 30.11.2021

PROCESSO Nº SEL-330026/000841/2021 AUTORIZO ""SERVICOS PROCESSO Nº SEI-330026/000841/2021 - AUTORIZO, "SERVIÇOS DE MELHORIA, URBANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM TRABALHOS DE SUPERFÍCIE E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, INCLUSIVE, CALÇADAS, OAE E DRENAGEM COM INICIO NA RODOVIA WASHINGTON LUIZ E FINAL NA LINHA VERMELHA RJ-101 AVENIDA GOVERNADOR DE MOURA BRIZOLA", a cargo da empresa R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA.

CONCORRÊNCIA Nº 010/2021 VALOR DOS SERVIÇOS R\$ 28.141.953.54.
PRAZO DE EXECUÇÃO 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **DATA INICIO** 01/12/2021.

DATA TERMINO 30/11/2022. CONTRATO N° 089/2021. PROCESSO N° SEI-160002/000139/2021.

ld: 2358356

# Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR GERAL E DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE / SEFAZ Nº 07 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFI-

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE ES-TADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício fi-nanceiro de 2021, o Decreto Estadual nº 47.433, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Execução Antecipada da Lei Orçamen-

tária do Poder Executivo para o exercício de 2021, Decreto nº 47.487, de 11.02.2021 - Estabelece Normas para Execução Orçamentária 2021 no Estado do Rio de Janeiro e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 que dispõe sobre a descentralização de execução do crédito orçamentário e o que consta do Processo nº SEI-320001/002134/2021.

### RESOLVEM:

 $\mbox{\bf Art.}~\mbox{\bf 1^o}$  - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Ressarcimento de Despesas de Telefonia.

II - VIGÊNCIA: Início: 01 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de

III - DE/Concedente: 50010 - Controladoria Geral do Estado.
 UO: 50010 - Controladoria Geral do Estado.
 UG: 500100 - Controladoria Geral do Estado.

IV - PARA/Executante: 2001 - Secretaria de Estado de Fazenda UO: 20010 - Secretaria de Estado de Fazenda UG: 20010 - Secretaria de Estado de Fazenda

- CRÉDITO:

PT: 50010.04.122.0002.8021 - Pagamento Despesas e Servicos de Utilidade Pública - ND: 3390 - FR: 100 VALOR R\$ 40.000,00 (qua-NATUREZA DE DESPESA: 3390

VALOR: R\$ 40.000.00

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados nos termos do Decreto nº 42.436/2010 deverá ser acompanhado de pa-recer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante opinando quanto à regularidade da despesa nos termos do art. 16, inciso V do Decreto nº 43,463, de 14/02/2012 e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 24, de 10/09/2013 com alterações promovidas pelas Instruções Normativas nº 25, de 31/01/2014 e nº 27, de 14/04/2014.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

JURANDIR LEMOS FILHO Controlador Geral do Estado

**NELSON ROCHA** Secretário de Estado de Fazenda

ld: 2358441

## CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR GERAL

## RESOLUÇÃO CGE Nº 107 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, NA INSTAURAÇÃO, ORGANIZA-ÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a alínea "a", do inciso I e inciso VI, do artigo 8º da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e o que consta do Processo nº SEI-320001/002294/2021,

## CONSIDERANDO:

- os preceitos de instauração e organização de procedimentos de to-madas de contas instituídos pela Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017;

# - o art. 12 do Decreto nº 46.873, de 13 de dezembro de 2019;

as competências da Controladoria Geral do Estado - CGE, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SICIERJ, estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, especialmente orientar e expedir atos normativos concernentes ao controle interno e à apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em quaisquer dos órgãos ou entidades da administração e que acarretem danos aos cofres estaduais; e

que o administrador público tem o dever de adotar medidas para ressarcimento do dano causado aos cofres estaduais, independente da atuação da Controladoria Geral do Estado;

# RESOLVE:

# TÍTULO I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A presente Resolução dispõe sobre a orientação técnica aos órgãos e entidades da administração estadual guando da instauração. da organização e da certificação de tomada de contas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Tomada de contas é a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem usa a perda, extravio ou outra irrec ao erário, devidamente quantificado.

§ 1º - A tomada de contas é um rito de exceção e deve ser instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento do dano ao

§ 2º - A tomada de contas tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular. identificar os responsáveis e quantificar o respectivo dano, identifican do a parcela de contribuição de cada agente na irregularidade apurada, visando promover o efetivo ressarcimento.

Art. 3º - A instauração, a organização, a certificação da tomada de contas pela Controladoria Geral do Estado - CGE, e os casos de remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ para julgamento, obedecerão ao disposto nesta Resolução, de forma mentar a Deliberação TCE-RJ nº 279, 24 de agosto de 2017.

Art. 4º - Subordinam-se às regras desta Resolução todos os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive, suas entidades controladas direta ou indiretamente, bem como as pessoas físicas e jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir ao erário ou o dever de prestar contas

#### TÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 5º - A autoridade competente deverá, antes da instauração da tomada de contas, adotar medidas administrativas internas, nec rias para caracterização ou ressarcimento do dano.

Art. 6º - São consideradas medidas administrativas internas as noti-

ficações, diligências, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados e documentados, destinados a promover a prestação de contas e/ou o ressarcimento ao erário.

§ 1º - As medidas administrativas devem ser tomadas a partir do conhecimento do fato que tenha causado o dano ao erário ou após, expirado o prazo de apresentação da prestação de contas

§ 2º - As medidas administrativas internas deverão ser concluídas em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, cujas evidências deverão constar nos autos do processo que inaugurará a instauração da tomada de contas.

§ 3º - O conhecimento do fato se dá na data em que é informado o fato ou fenômeno aparentemente irregular, para o titular do órgão/entidade ou para as demais autoridades competentes, em que se necessita ser avaliada a hipótese de ter ocorrido um dano, e seu nexo causal relacionado à conduta de agentes.

§ 4° - Decorrido o prazo estabelecido no §2° deste artigo e na hipótese de as contas não terem sido prestadas nem o dano ressarcido, proceder-se-á a instauração da tomada de contas

5º - Após instaurada a tomada de contas, se as contas forem prestadas, e consideradas regular após análise da Unidade de Controle Interno - UCI, ou se o dano for ressarcido, cessam os efeitos da tonada de contas pela perda do objeto.

§ 6° - Ocorrendo as hipóteses do §5° deste artigo, as evidências deerão ser juntadas no processo que inaugurou a tomada de contas.

# DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS ENVOLVI-

Art. 7º - No curso do procedimento de tomada de contas são direitos

I - a ciência sobre a instauração e o desenvolvimento de tomada de contas que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;
 II - o pleno acesso aos autos, inclusive para obter cópias de docu-

III - o direito à manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apre-ciação racional de suas alegações de defesa ou razões de justificativa pela comissão de tomada de contas.

Parágrafo Único - Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erá-

Art. 8º - São deveres dos responsáveis envolvidos em tomada de

- proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

 II - não agir de modo temerário, nem protelatório; e
 III - prestar as informações que lhe forem pertinentes, inclusive dados oais atualizados e colaborar para o esclarecimento dos fatos

# DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 9º - As tomadas de contas serão instauradas por:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros; II - ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deteriora-

ão culposa ou dolosa de valores e bens públicos; III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; e

IV - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte em dano ao erário.

Art. 10 - A instauração do procedimento de tomada de contas pode

I - iniciativa da autoridade administrativa máxima do órgão/entidade; II - recomendação da Controladoria-Geral do Estado - CGE-RJ; e III - determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ.

Art. 11 - A instauração da tomada de contas compete ao titular do órgão/entidade ou na omissão deste, ao órgão central de controle interno, nos termos do § 1º, do art. 10 da Lei Complementar Estadual

§ 1º - Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelos atuais titulares dos órgãos jurisdicionados, a instauração da tomada de contas competirá à Controladoria Geral do Estado.

- Para as demais hipóteses, os titulares dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual deverão instaurar a tomada de contas em até 30 dias, após adotadas as medidas administrativas internas, ou de recomendação e de determinação dos órgãos de controle interno ou

§ 3º - Ultrapassado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a CGE, para os casos em que for oficiada pelo TCE-RJ, emitirá alerta formal direcionado ao titular do órgão, reiterando a necessidade de atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro visando à instauração da tomada de contas, no prazo de até

**§ 4º** - Considera-se alerta formal a comunicação, por meio de ofício, a ser reportada pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ ao titular do órgão/entidade.

§ 5º - Na hipótese da não instauração da tomada de contas pelo titular do órgão/entidade, a CGE adotará providências quanto à instauração e, concomitantemente, comunicará a Unidade de Corregedoria Setorial para apuração de sindicância preliminar e, caso seja confirmada a omissão do gestor, deverá ser encaminhado relatório à Corregedoria Geral do Estado que adotará providências de comunicar à Secretaria de Estado da Casa Civil, com fim de atender ao Decreto Estadual nº 43.581, de 11 de maio de 2012.

6º - Após a instauração da tomada de contas pela CGE, o órgão/entidade deverá designar os membros integrantes da Comissão de Tomada de Contas para a condução da tomada de contas nos prazos estabelecidos pelo art. 12 da Deliberação TCE-RJ nº

§ 7º - Quando o órgão ou a entidade for extinto, cindido ou incorporado ou o programa, o projeto, o convênio ou o contrato for trans-ferido para outro órgão/entidade, a instauração da tomada de contas será realizada pelo órgão/entidade, estabelecido em ato administrativo, como sendo o sucessor ou o responsável pela guarda do acervo do-

§ 8º - Ocorrendo as hipóteses previstas no § 7º deste artigo, a tomada de contas poderá ser instaurada por meio de ato conjunto de mais de um órgão/entidade, inclusive com servidores desses órgãos/entidades compondo a comissão de tomada de contas.

§ 9º - Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelos titulares das entidades autárquicas e fundacionais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e dos fundos da administração direta ou indireta, a instauração da tomada de contas





competirá ao titular da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver

Art. 12 - Quando a tomada de contas for determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o titular do órgão/entidade deve instaurá-la no prazo assinalado no § 2º do art. 11, independentemente de adoção das medidas administrativas internas.

Art. 13 - No procedimento de instauração de tomada de contas de-

 I - a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, ou a ausência de prestação de contas, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência:

II - o exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e à quantificação do dano; e

III - a evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e à conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Art. 14 - O ato administrativo de instauração da tomada de contas, necessariamente publicado na imprensa oficial, será formalizado com a abertura de processo no SEI-RJ e apresentará o seguinte conteú-

- identificação, cargo da autoridade instauradora da tomada de contas, com a respectiva identidade funcional;

II - objeto da tomada de contas;

III - indicação, sempre que possível, dos responsáveis envolvidos; (IV - designação, dos membros integrantes da Comissão de Tomada de Contas, com a indicação de quem irá presidi-la; e)

V - data de início e prazo para conclusão da tomada de contas;

Parágrafo Único - Instaurada a tomada de contas, os órgãos/entidades deverão dar imediato conhecimento do ato à Controladoria Geral do Estado, por ofício, exclusivamente por meio do SEI-RJ que inaugurou a tomada de contas.

## TÍTULO V DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 15 - A Comissão de Tomada de Contas será formada por no mínimo 03 (três) servidores públicos, titulares de cargo ou emprego pú-blico, de provimento efetivo, nomeados mediante expedição de portaria, publicada em Diário Oficial, designados pelo respectivo órgão.

§ 1º - Poderão compor a Comissão de Tomada de Contas servidores públicos efetivos do órgão/entidade, servidores efetivos de outras es-feras e poderes cedidos para o órgão/entidade que instaurou o procedimento de tomada de contas, servidores da secretaria de vinculação ou dos órgãos/entidades vinculados.

§ 2º - Fica impedido de integrar a Comissão de Tomada de Contas

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou na solução do pro-

II - seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados:

- tenha dele participado ou dele venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrerem quanto a qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior.

§ 3º - É vedada a participação de servidores lotados, e que efetivamente estejam exercendo atividades, nas unidades de auditoria, de ouvidoria e de corregedoria setoriais na Comissão de Tomada de Contas.

§ 4º - Os membros deverão assinar termo de responsabilidade informando que não existe conflito de interesses, nem impedimentos ou suspeição para integrar a Comissão de Tomada de Contas

Art. 16 - A Comissão de Tomada de Contas exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a respeito dos fatos abordados, competindo-lhe a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo Único - As reuniões e as oitivas da Comissão de Tomada Contas terão caráter reservado, na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17 - O Presidente da Comissão de Tomada de Contas deverá:

I - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos da comissão; II - providenciar a convocação dos responsáveis envolvidos no objeto

da tomada de contas para prestar esclarecimentos; III - qualificá-las e ouvi-las, registrando suas declarações, determinar

ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias; IV - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para

aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apura-

V - determinar a elaboração e encaminhamento de expedientes. VI - solicitar à Unidade de Contabilidade o registro contábil relacioado à imputação da responsabilização individual ou solidária; VII - comunicar, tempestivamente, à autoridade instauradora quaisquer dificuldades ou impeditivos que ocorram durante a realização dos trabalhos; e

contas com o respectivo relatório

§ 1º - A critério do Presidente da Comissão, e diante da dificuldade ou impossibilidade de solicitar esclarecimentos a serem prestados de forma presencial, os responsáveis envolvidos serão notificados para apresentar, por escrito ou por sistema telepresencial, as informações que julgarem pertinentes à elucidação do objeto da tomada de contas, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, momento em que poderão requerer a produção de provas ou a juntada de novos doc

§ 2º - Caso seja utilizado o sistema telepresencial para oitiva dos responsáveis, a respectiva audiência será gravada e arquivada no pro-

Art. 18 - Os demais membros da Comissão de Tomada de Contas

- atender às determinações do presidente no tocante aos trabalhos da tomada de contas;

II - assessorar os trabalhos da comissão;

examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apura-

IV - sugerir medidas do interesse da tomada de contas:

V - elaborar e encaminhar expedientes: VI - participar de diligências e vistorias;

VII - substituir o presidente nos seus eventuais impedimentos, e VIII - acompanhar os atos de apuração da tomada de contas e as-

# CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO

Art. 19 - Ao iniciar os trabalhos de apuração, a Comissão de Tomada de Contas deverá estudar os fatos motivadores da instauração da tomada de contas, reunindo as informações até então disponíveis para assunto tratado no expediente determinante da tomada de contas.

§ 1º - Durante a realização da tomada de contas, a Comissão de Tomada de Contas deverá obter todos os documentos que tenham re-lação com os fatos motivadores tais como: análise processual, fiscalizações dos controles interno e externo, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, além de outros procedimentos administrativos, e que sejam necessários e suficientes para conclusão dos fatos, em especial da evidenciação do dano e da autoria.

§ 2º - De posse dessas informações, a Comissão de Tomada de Con-

I - requisitar cópia dos documentos que se revelem úteis à elucidação

- ouvir demais pessoas relacionadas com o caso quer sejam vidores ou não, caso necessário, observado o disposto no art. 17.

§ 3º - O registro das declarações das pessoas ouvidas pela Comissão de Tomada de Contas deverá conter:

I - a qualificação completa, contendo nome, endereço completo atualizado, CPF e telefone de contato; e

- relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data, nome e assinatura dos presentes.

Art. 20 - Depois de obtidos todos os documentos e informações necessárias, a Comissão de Tomada de Contas deverá analisá-los de forma a garantir que sejam suficientes para a identificação e/ou comprovação da regularidade ou da irregularidade ocorrida e dos seus responsáveis, para a quantificação do dano, e para a emissão de sua conclusão sobre os fatos, devendo seu resultado e conclusões ser expressos em relatório específico.

### CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DO PROCESSO

Art. 21 - O processo de tomada de contas deve ser formalizado no SEI-RJ e deverá conter as peças enumeradas, conforme o caso, nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017.

§ 1º - O Relatório da Comissão de Tomada de Contas deverá ser elaborado com base no inciso I do art. 8º da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017.

§ 2º - A UCI deverá elaborar Relatório e Parecer Conclusivo em consonância com o inciso II do Art. 8º da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, opinando pela regularidade ou irregularidade da tomada de

### TÍTULO VI DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À CGE

Art. 22 - O processo de tomada de contas deverá ser encaminhado à CGE, via SEI-RJ para CGE/AUDGE, pelo titular da pasta, ou outra autoridade por ele delegada, independente do valor do dano apurado e/ou conclusão pela regularidade das contas.

Art. 23 - A CGE fixará o prazo de sessenta dias para que a área responsável da Auditoria Geral do Estado - AGE elabore o relatório e emita o Certificado de Auditoria.

Art. 24 - Após a emissão do Certificado de Auditoria, o processo será devolvido ao órgão/entidade para posterior encaminhamento ao Tribu-nal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, por meio do sistema informatizado e-TCERJ.

Art. 25 - O órgão/entidade enviará a documentação da tomada de contas para o TCE-RJ com base nos Anexos da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017 e com o Relatório e o Certificado de Auditoria emitido

Art. 26 - O órgão/entidade deverá juntar no processo SEI-RJ, que tra-

### TÍTULO VII DAS TOMADAS DE CO TAS NÃO ENCAMINHADAS PARA O

Art. 27 - Os procedimentos de instauração e organização da tomada de contas deverão ser efetivados pelos órgãos/entidades ainda que tenha ocorrido as hipóteses de não encaminhamento da tomada de contas ao TCE-RJ, previstas no art. 13 da Deliberação TCE-RJ nº

§ 1º - As tomadas de contas não encaminhadas, nos termos deste

artigo, devem permanecer arquivadas no órgão ou entidade de origem, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado e da Controladoria Geral do Estado por 5 (cinco) anos.

§ 2º - Anualmente, na prestação de contas anual da gestão, a UCI deverá fazer constar do Relatório de Auditoria informação sobre as tomadas de contas não encaminhadas, especialmente tabela contendo:

- número do processo SEI-RJ referente à tomada de contas;

III - data da apuração da responsabilidade;
III - resumo da motivação da tomada de contas;
IV - nome do(s) responsável(eis);
V - valor do dano apurado.

Art. 28 - Nos procedimentos em que a tomada de contas não for en-Art. 28 - Nos procedimentos em que a tomada de contas não for en-caminhada ao TCE-RJ, conforme art. 13 da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, o órgão/entidade deverá adotar medidas administrativas ao seu alcance, inclusive encaminhando do processo SEI-RJ à sua As-sessoria Jurídica, para posterior remessa a Procuradoria Geral do Es-tado - PGE-RJ, para que seja avaliada a adoção de medidas judiciais

#### TÍTULO VIII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 29 - Em caso de necessidade de dilação do prazo para a realização da tomada de contas, o órgão/entidade deverá solicitá-la ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante justificativa devidamente fundamentada antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação e sua respectiva respos-ta devem ser informados à Controladoria Geral do Estado imediata-mente após a formalização ou recebimento da concordância de dila-

Art. 30 - Os casos de não atendimento aos artigos previstos nesta Resolução poderão acarretar em instauração de processos administra-tivos disciplinares aos agentes omissos, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 46.873/2019.

Art. 31 - Após conclusão da tomada de contas, o processo SEI-RJ que inaugurou a tomada de contas deverá ser encaminhado para a Corregedoria Setorial do órgão/entidade, para análise da admissibili-dade de instauração de sindicância funcional e/ou processo administrativo de responsabilização.

Art. 32 - A UCI dos órgãos e entidades deverá manter controle preferencialmente em meio eletrônico, das tomadas de contas demandas, das instauradas, das em execução e das que já foram encaminhadas para os órgãos de controle.

Parágrafo Único - Anualmente, no Relatório Anual de Auditoria, a UCI deverá relatar em ponto específico os resultados do controle estabelecido no caput.)

Art. 33 - A CGE poderá elaborar manual contemplando formulários entos da tomada de contas, que será divul gado no Portal da CGE.

Art. 34 - Os casos omissos serão resolvidos pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 35 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

JURANDIR LEMOS FILHO

ld: 2358387

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO ATO DO CONTROLADOR GERAL

RESOLUÇÃO CGE Nº 112 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto na LEI Nº 7989 DE 14 DE JUNHO DE 2018 e o disposto no Processo nº SEI-12/001/044674/2019.

# CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei 6.601, de 28 de novembro de 2013;

- o disposto na Lei 7.989, de 14 de junho de 2018;

- o disposto no Decreto 44.912, de 13 de agosto de 2014, alterado pelo Decreto 45.152, de 09 de fevereiro de 2015:

o disposto na Resolução SEFAZ nº 888, de 07 de maio de 2015;

- os Pareceres da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, constantes no Processo Administrativo nº SEI-12/001/044674/2019.

# RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a progressão de servidores da Carreira de Auditor do Estado, considerando o disposto na Lei nº 6.601, de 28 de novembro de 2013, conforme Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo Único - A progressão de que trata o caput terá efeitos financeiros a contar da data estabelecida no Anexo Único

Art. 2º - Fica expressamente revogada a Resolução CGE nº 88 de 01 de junho de 2021

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR LEMOS FILHOControlador-Geral do Estado

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021

# ANEXO ÚNICO

ID FUNCIONAL	NOME	DATA DE EXERCÍCIO	DATA PARA EFEITO RETROATIVO	REFERENCIA CARGO
5762910	ADEILDA DE CASTRO BARBOSA	10/11/1994	10/11/2018	ANA IX
20135769	ADEMIR RODRIGUES CESAR	24/03/1998	24/03/2019	ANA VIII
20464673	AILSON FERREIRA DA SILVA	23/10/1995	23/10/2019	ANA IX
32165048	ALBERTO SA SPINELLI	13/10/1977	13/10/2019	ANA XII
19583818	ALCINDO FERNANDES	03/11/1997	03/11/2018	ANA VIII
50154729	ANDREIA OLIVEIRA TREIN	12/07/2013	12/07/2019	ANA III
19583931	ANGELA ALVES RAMIRES	18/08/1995	18/08/2019	ANA IX
19438443	ANGELA MARIA LOPES DIAS	31/03/1995	31/03/2019	ANA IX
50154885	ANGELO NUNES GOMES	12/07/2013	12/07/2019	ANA III
20121946	AURENY MARTINS DE CARVALHO	23/10/1995	23/10/2019	ANA IX
50154753	BARBARA CRISTINA FERNANDES BENTO	12/07/2013	12/07/2019	ANA III
50154699	BRUNO CAMPOS PEREIRA	12/07/2013	12/07/2019	ANA III
19584067	CARLA MEIRE GOULART REYNER	18/08/1995	18/08/2019	ANA IX
19430060	CARLOS ADALBERTO PINHEIRO PRATA	18/08/1995	18/08/2019	ANA IX
32449038	CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA	06/09/1995	06/09/2019	ANA IX
19584180	CARLOS ALBERTO RANGEL SERRA	01/11/1994	01/11/2018	ANA IX
50154710	CARLOS CESAR DOS SANTOS SOARES	12/07/2013	12/07/2019	ANA III



